



Número: **0838487-96.2018.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **19/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 14.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RICARDO WANTUIR GOMES DE MORAIS (AUTOR)	MARTINHO CUNHA MELO FILHO (ADVOGADO)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15366 141	16/07/2018 13:22	Petição Inicial	Petição Inicial
15366 245	16/07/2018 13:22	proc. - ricardo	Procuração
15366 258	16/07/2018 13:22	docs. pessoais - ricardo	Documento de Comprovação
15366 273	16/07/2018 13:22	b.o - ricardo	Documento de Comprovação
15366 300	16/07/2018 13:22	requerimento adm - ricardo	Documento de Comprovação
15366 314	16/07/2018 13:22	veículo e docs. médicos - ricardo	Documento de Comprovação
15366 329	16/07/2018 13:22	extinção	Documento de Comprovação
16831 934	26/09/2018 15:00	Certidão	Certidão
17245 178	17/10/2018 18:54	Despacho	Despacho
17284 832	19/10/2018 10:56	Certidão	Certidão
18932 276	06/02/2019 17:13	Despacho	Despacho
19880 206	19/03/2019 09:07	Petição	Petição
19880 252	19/03/2019 09:07	IMPOSTO DE RENDA 2017 (1)	Documento de Comprovação
19880 254	19/03/2019 09:07	IMPOSTO DE RENDA 2018 (1)	Documento de Comprovação
27558 577	30/01/2020 16:20	Despacho	Despacho
30193 958	27/04/2020 21:39	Mandado	Mandado
34228 518	12/09/2020 18:19	MAPFRE	Diligência

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA-PARAÍBA

Processo nº

RICARDO WANTUIR GOMES DE MORAIS, brasileiro, solteiro, cobrador, portadora do CPF sob o nº 826.798.514-04, residente e domiciliado na Rua Rosa Mística, 194, Casa 111, Valentina, João Pessoa/PB, CEP: 58 000, não possui endereço eletrônico, por seus advogados que ao final assinam, constituído legalmente nos termos do Instrumento de Procuração, com endereço profissional à Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 66, Centro, João Pessoa-PB, vêm à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos art. 5.º, V, X, da Constituição Federal de 1988, e demais legislações pertinentes, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, empresa seguradora com sede na Capital do Estado da Paraíba, na Av. Epitácio Pessoa, nº 723, Bairro dos Estados, João Pessoa-PB, CEP: 58.030-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, fazendo com base nos argumentos fático-jurídicos adiante delineados.

I - DOS FATOS

A parte autora foi vítima de acidente automobilístico em 13/10/2013, tendo sofrido FRATURA EXPOSTA NOS OSSOS DA PERNA ESQUERDA, tendo se submetido a tratamento cirúrgico, o que acarretou nas seguintes debilidades permanentes: **DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, COM COMPROMETIMENTO DA FUNÇÃO DE LOCMOÇÃO, DADA A GRAVIDADE DAS LESÕES**, conforme se verifica através de documentação anexa (V. docs);

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório **DPVAT**, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio **DPVAT**.



Assinado eletronicamente por: MARTINHO CUNHA MELO FILHO - 16/07/2018 13:21:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071613214157400000014987574>
Número do documento: 18071613214157400000014987574

Num. 15366141 - Pág. 1

INFERE-SE QUE O AUTOR INGRESSOU COM COMPETENTE AÇÃO JUDICIAL DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, VINDO A AÇÃO SER TOMBADA SOB O Nº 00562886-08.2014.8.15.2001, DATA DE PROPOSITURA EM 21 DE JULHO DE 2014.

OCORRE QUE ESTA AÇÃO FOI EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR FALTA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ANTE A NOVO ENTENDIMENTO DO STF, COM CERTIDÃO DE TRÂNSITO **EM 10 DE OUTUBRO DE 2017, A QUAL TRAMITOU PERANTE A 3ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA.**

Diante desses fatos, **EM CUMPRIMENTO A ESTE ENENDIMENTO**, a parte requerente **solicitou administrativamente o recebimento do seguro DPVAT**, sendo-lhe, todavia, NEGADO O DIREITO À INDENIZAÇÃO A QUE FAZ JUS, sob a pífia alegação de ter sido requerido **após o prazo estabelecido em Lei**, O QUE NÃO INEXISTE ANTE A INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COMO TAMBÉM PELA REGRA DA SÚMULA 278 DO STJ.

DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Primeiro, tratando da interrupção do prazo prescricional, verifica-se que o acidente ocorreu em 13/10/2013, tendo a ação judicial proposta em 21/07/2014, cuja extinção sem julgamento de mérito só se deu em 10/10/2017.

Assim, prescreve o art. 202 do CC:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.



Com efeito, verifica-se que a negativa última administrativa por decurso do prazo não faz mínimo sentido, sendo na verdade mais um ato reprovável, comumente praticado pela seguradora para não pagar o que deve.

SOBRE O ASSUNTO É IMPORTANTE OBSERVAR A JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. INTERRUPÇÃO POR CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA DE MEMBRO SUPERIOR. ACIDENTE ANTERIOR À LEI 11.482/07. ART. 3º, B, DA LEI Nº 6.194/74. EXEGESE DA EXPRESSÃO ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. A INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. SÚMULA 474 DO STJ. COMPETÊNCIA DO CNSP PARA DETERMINAR, OBSERVADA A LIMITAÇÃO LEGAL, O VALOR EXATO DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA TABELA SUSEP - CIRCULAR 29/1991. ORIENTAÇÃO DO STJ. FIXAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça, com o escopo de pacificar a jurisprudência e gerar a segurança jurídica, concluiu que o seguro DPVAT continua a ser seguro de responsabilidade civil. 2. Deve-se aplicar ao caso em análise o prazo prescricional previsto para o seguro de responsabilidade civil obrigatório. 3. A citação válida do réu interrompe o prazo prescricional, retroagindo, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC/1973, à data da propositura da ação anteriormente ajuizada. Dessa forma, o prazo trienal da prescrição teve início apenas em 23.02.2011, fulminando a pretensão de ação no dia 23 de fevereiro de 2014. Portanto, tendo a presente ação sido proposta no dia 13.03.2013, conforme protocolo de fl. 02, não há que se falar em prescrição. 4. De acordo com o art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório deve corresponder até 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país à época da ocorrência do sinistro. O valor a ser pago para a invalidez permanente será até esse montante (art. 3º, alínea b). Deve-se observar o grau de invalidez parcial, com fulcro na Súmula 474 do STJ. 5. O artigo 12 da Lei 6.194/64 refere-se que o CNSP está autorizado a expedir normas disciplinadoras. Assim, detém competência, no caso de indenização decorrente de invalidez permanente, por quanto a lei estabeleceu apenas o limite do quantum devido a esse título, deixando para tal órgão administrativo a função de estipular em quais hipóteses o segurado terá direito à 100% da cobertura securitária (40 salários mínimos) ou porcentagens inferiores. 6. Aplica-se a tabela mencionada pela circular da SUSEP 29/91 que detalha os percentuais indenizatórios a serem observados conforme a invalidez do segurado. 7. A indenização para o caso deve observar o percentual de 70% (Perda total do uso de um dos membros superiores), do valor máximo (40 vezes o salário mínimo vigente à época, qual seja, R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais)), multiplicado por 75% (grau de incapacidade). 8. Juros de mora contados a partir da citação e correção monetária a partir da data do evento danoso (Súmula 43/STJ). 9. Apelação provida em parte. (Apelação nº 0018802-44.2013.8.17.0001, 2ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Roberto da Silva Maia. j. 30.11.2016, DJe 23.12.2016).

Por outro lado, como não bastasse a interrupção prescritiva, infere-se que o direito de cobrança do Autor está assegurado pela regra da súmula 278 do STJ, senão vejamos sua literalidade e jurisprudência que a aplicou:

SÚMULA Nº 278

O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.



AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STF. CONTESTAÇÃO DE MÉRITO APRESENTADA. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO INAUGURAL EVIDENCIADA. REJEIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA COMPONENTE DO CONSÓRCIO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES DO SEGURO DPVAT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO EM FACE DE QUAISQUER SEGURADORAS. REJEIÇÃO. Debilidade permanente parcial incompleta. Laudo traumatológico. aplicação da Lei 6.194/74 atualizada pela Lei 11.945/2009. enunciado 474 da súmula do STJ. Percentual redutor aplicado sobre a quantia máxima prevista. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE DE TRÂNSITO E AS LESÕES DA VÍTIMA. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EVENTO DANOSO E PELO INPC. DESPROVIMENTO DO APELO. "A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas". (STJ, Quarta Turma, REsp nº 1108715 PR 2008/0283386-8, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 28.05.2012). Em recentes pronunciamentos, o Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo. Em decorrência da própria oscilação jurisprudencial sobre a matéria, buscando conferir uma maior segurança jurídica aos jurisdicionados, o Supremo Tribunal Federal estipulou uma regra de transição para a observância da nova hipótese de ausência de interesse de agir reconhecida. Nesse contexto, como padrão razoável de comportamento das partes e do juiz, estabeleceu que a adoção do entendimento como causa imediatamente extintiva do feito deve ser observada nas ações ajuizadas após a data de julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG (03.09.2014). Para as ações ajuizadas antes de 03.09.2014, se for verificada a contestação meritória da seguradora promovida, resta demonstrada a resistência à pretensão autoral, subsistindo o interesse de agir. Caso não haja impugnação ao pedido autoral, deve o feito ser sobrestado, determinando-se a intimação da parte autora para que apresente requerimento administrativo em até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Em se constatando a manifesta existência de pretensão autoral resistida por diversas petições defensivas meritórias apresentadas pela seguradora, revela-se presente o interesse de agir. O Enunciado 278 da Súmula do STJ estabelece que "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral." Portanto, em caso de debilidade do segurado, o prazo começa a contar do evidente conhecimento do estado de saúde do acidentado. Na hipótese, além do ajuizamento da ação ter sido dentro do lapso temporal de três anos contados da data do acidente, a ciência inequívoca da debilidade somente se deu após o ajuizamento da demanda, razão pela qual não há que se falar em prescrição da pretensão autoral. Considerando a proporcionalidade apurada de acordo com a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, tomando em conta o valor de R\$ 13.500,00 para os casos de invalidez permanente e o grau de invalidez previsto nos laudos periciais, revela-se devida condenação ao pagamento da quantia indenizatória em seu valor máximo. "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso" (STJ, REsp nº 1.483.620/SC, submetido ao rito do art. 543 - C do CPC, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 02.06.2015). (Apelação nº 0010993-32.2010.815.0011, 2ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. DJe 19.03.2018).

DO DIREITO

Conforme disposição legal, a seguradora teria a obrigação de efetuar o pagamento do benefício do seguro de DPVAT à parte autora, no valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**. Haja vista sua negativa, não restando outra



Assinado eletronicamente por: MARTINHO CUNHA MELO FILHO - 16/07/2018 13:21:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071613214157400000014987574>
Número do documento: 18071613214157400000014987574

Num. 15366141 - Pág. 4

alternativa à parte requerente senão **buscar a tutela jurisdicional**, promovendo a presente ação, afim de garantir o que é seu por direito.

Registre-se, ainda, Excelência, o que preconiza a legislação aplicável à espécie, mais especificamente a contida no § 1º do art. 5º da Lei 6.194/1974, pela qual a promovida pratica ato ilícito quando de sua violação, submetendo a parte autora a procedimento demasiadamente burocrático, exigindo documentos desnecessários, além de dispor acerca do tempo hábil à solução da questão:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

Atente-se, de igual modo, ao art. 3º da Lei nº 6.194/1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada



I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(grifo nosso).

Dê-se a devida atenção, ainda, ao que dispõe a Súmula 257 do STJ, pela qual: “**A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização**”.

Por todo o exposto, Excelência, a parte demandante, manejando o seu *jus postulandi*, direito garantido a qualquer cidadão brasileiro, previsto na Lei Maior, Constituição Federal, vem buscar a tutela jurídica do Poder Judiciário para obter o que é seu de direito.

Deixa de requerer perícia e, consequentemente, de formular quesitos periciais, por motivo de óbito do periciado, não havendo necessidade para tal.

II – QUANTO A AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML

Douto julgador, a Lei 6.194/74 que regula a cobrança do seguro DPVAT não exige Laudo do IML como requisito para o ajuizamento da ação em questão. Portanto, importa observar os documentos carreados aos autos, os quais são suficientes para comprovar as sequelas sofridas em razão do acidente. Corroborando tais premissas estão os arts. 369 e 370 do Novo Código Processo Civil:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.



Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

No mesmo sentido o art. 5º da Lei 6.194/74:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Sendo assim, o Juiz não está diretamente ligado a uma prova específica, no caso o laudo do IML, ao contrário, caberá ao juízo a determinação de provas que tenham o condão de formar a justeza do magistrado, não podendo a análise da pretensão deduzida pela Autora ser afastada.

Desse modo se posiciona a jurisprudência pátria, *in verbis*:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML -
IRRELEVÂNCIA - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO
PROVIDO -

Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT **não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML**, motivo por que não se pode falar em inépcia da inicial, em ação de tal natureza, tão só porque não veio instruída com tal documento.

(TJ-MG - AC: 10024123336687001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2014).
(grifei).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DA DIFERENÇA. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. DESNECESSIDADE. LAUDO CONCLUSIVO DA DEBILIDADE PERMANENTE. SENTENÇA MANTIDA.



I - Conforme entendimento jurisprudencial emanado do Colendo STJ, admite-se que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM). II - A existência de laudo do IML não é exigência de convencimento ao Juiz, que deverá convencer-se da verdade pelos documentos e laudos apresentados, podendo requerer outras provas e indeferir as protelatórias, sob pena de ressurgimento do odioso sistema de prova tarifada. Portanto, não há falar em nulidade, anulação ou reforma da sentença, considerando laudo conclusivo da gravidade das perdas da Apelada, o qual em verdade deve ser interpretado como invalidez para as atividades normais. Assim, o recurso deve ser desprovido. III ? Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

(TJ-AM - APL: 06349106220138040001 AM 0634910-62.2013.8.04.0001, Relator: Wellington José de Araújo, Data de Julgamento: 14/12/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/12/2015). (grifei).

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML - EXTINÇÃO DO PROCESSO - APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA CASSADA.

1. Uma petição inicial está apta a iniciar uma ação quando, além de preenchidos os requisitos do artigo 282 do CPC, permite à parte ex adversa a exata compreensão da demanda, possibilitando-lhe o exercício do contraditório como corolário da ampla defesa; e no caso vertente, é evidente a pretensão inicial e os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais o autor/apelante a embasa, como já evidenciado.
2. **O laudo pericial do Instituto Médico Legal não é documento indispensável à propositura da ação de indenização do seguro DPVAT.**

(TJ-MG - AC: 10024123061673001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 10/04/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2014). (grifei).

De se concluir, portanto, que referida ausência do laudo do IML não é capaz de afastar a pretensão da parte autora, já que não é documento essencial para a propositura da ação objetivando o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT.

III – DO DANO MORAL

Conforme exposto em linhas pretéritas, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, demonstrado o nexo de causalidade entre ambos, devendo ser apresentados a certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte, (**art. 5º, § 1º, “a”, Lei 6.194/1974**).



Da análise fática, o acidente ocorreu na data de 12/10/2013, o que se comprova pelo registro de ocorrência policial, prontuário médico e demais documentação acostada aos autos.

A parte requerente açãoou a ré, tendo seu pedido negado na data de 24/04/2018, o que se deu, conforme visto, por alegação de ter sido requerido tal seguro, após o prazo estabelecido por Lei,. TODAVIA, TAL NÃO SUCEDE, CONFORME SE PROVA PELA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS.

Assim, de posse de toda a documentação necessária para ver satisfeita sua demanda, a parte autora vê-se em situação de profundo **descaso** por parte da ré, a qual busca enriquecimento sem causa mediante a retenção de dinheiro devido ao autor, vendo escorrer-lhe por entre as mãos o direito que lhe cabe sem, ao menos, uma justificativa plausível para tanto.

Situação semelhante pode ser observada na jurisprudência pátria:

Processo: RI 07014303820148070016

Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA RECURSAL

Publicação: Publicado no DJE 05/05/2015 . Pág.: Sem Página Cadastrada.

Julgamento: 28 de Abril de 2015

Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SEGURO DPVAT. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELA INÉRCIA E DESCASO DA SEGURADORA COM A SEGURADA IDOSA E ACOMETIDA DE PROBLEMAS DE SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A sentença vergastada condenou a seguradora ao pagamento de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) a título de indenização e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como reparação pelos danos extrapatrimoniais. Insurge-se a apelante tão somente contra a condenação por danos morais. Alega que não existe previsão na Lei 6.194/74 e respectivas alterações para indenização de danos morais pelo seguro obrigatório DPVAT. Ademais, não haveria comprovação do alegados danos, tampouco demonstração do nexo de causalidade com qualquer ato ilícito praticado pela recorrente. Pugna pela improcedência do pedido, no particular, ou pela minoração do quantum da reparação, para que não ultrapasse um salário mínimo.

2. Na hipótese vertente, a inércia e descaso da seguradora com a segurada, idosa de 75 anos e com restrições de saúde (invalidez parcial permanente – amputação parcial de quatro dedos da mão direita com perda funcional) configura ofensa aos atributos da personalidade a tipificar dano moral indenizável.



3. Merece, pois, ser prestigiada a sentença no que concerne ao dano extrapatrimonial, fixado em valor proporcional e irretocável (R\$ 5.000,00) mediante apreciação equitativa da douta juíza sentenciante, ao analisar o contexto fático (“A autora sofreu o acidente em 25/02/2011 e somente em 19/12/2013 submeteu-se a perícia médica, tendo acionado a ré no dia 12/02/2014; a presente ação foi ajuizada em agosto do corrente ano, ante a inércia da ré em, ao menos, dar alguma resposta à solicitação da autora; **embora constem nos autos toda a documentação necessária para o deferimento do pedido autoral, a ré insiste em não fazê-lo, o que configura, à toda evidência, mais que descaso, chegando mesmo a caracterizar a mais absoluta negligência. O pagamento da indenização do seguro DPVAT não é um favor que a ré presta à sociedade, mas, sim, uma obrigação, devendo fazê-lo com presteza e seriedade, dentro do prazo de 30(trinta) dias a contar da data da entrega dos documentos, inexistindo qualquer justificativa plausível para já não tê-lo feito”**”).

[...].

Grifo nosso.

No mesmo sentido, com sabedoria se posicionou o Desembargador Fábio Eduardo Marques em seu voto:

Processo: ACJ 20121110052403 DF 0005240-48.2012.8.07.0011

Orgão Julgador: 3^a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal

Publicação: Publicado no DJE : 19/08/2013 . Pág.: 325

Julgamento: 13 de Agosto de 2013

Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO. INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO UNITÁRIO. REVELIA DE UM DOS RÉUS. EFEITOS DA REVELIA AFASTADOS. SÚMULA N° 474 DO STJ. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO VALOR PREVISTO NA LEI N° 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO SINISTRO. JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA CITAÇÃO. NÃO PAGAMENTO DO VALOR RECONHECIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. **DESCASO. DANO MORAL.** PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA E DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL REJEITADA. PREJUDICIAL DE PREScriÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

[...]

Já o dano moral decorre da inércia em disponibilizar a indenização devida, ainda que na quantia apurada pela seguradora, **em flagrante descaso aos direitos do beneficiário**, situação que, por certo, agravou ainda mais o quadro de invalidez experimentado pelo recorrido.

Aliás, ao que consta dos autos, ao menos até a prolação da sentença sequer havia sido feito o pagamento no valor reconhecido pela primeira ré. Em contestação, a recorrente refutou o dano moral, sob o singelo argumento de que teria havido pagamento da indenização considerada devida (f. 68), mas não comprovou esse fato que é impeditivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). **Daí a angústia psicológica, impotência e aflição suportada pelo recorrido, que teve negado a indenização securitária que lhe era devida, circunstância que, no caso, ultrapassa os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual e dá ensejo ao dano moral passível de reparação.**[...] (Grifo nosso).



Merece igual atenção a jurisprudência que se segue:

Processo: APL 01339015720038190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 27 VARA CÍVEL

Orgão Julgador: NONA CÂMARA CÍVEL

Partes: APELANTE: NATALICIA COELHO RODRIGUES e outro, APELADO: AS MESMAS

Publicação: 22/06/2005

Julgamento: 7 de Junho de 2005

Relator: RUYZ ATHAYDE ALCANTARA DE CARVALHO

Seguro obrigatório DPVAT. Sentença que fixou corretamente a indenização pela morte do filho da autora, mas, embora reconhecendo a ilicitude de exigência de documentos desnecessários pela seguradora negou a indenização por danos morais. Recursos de ambas as partes. **A exigência descabida de documentos pela seguradora com o objetivo de retardar o pagamento da indenização configura danos morais indenizáveis.** Inaplicabilidade, quanto aos juros, da Súmula 54 do STJ. Provimento parcial do primeiro recurso e desprovimento do segundo. (grifo nosso).

Relevante transcrever trecho do voto do ministro relator, quando diz:

A exigência descabida de outros documentos feita pelas seguradoras, retardando propositalmente o pagamento e submetendo a parte a intenso constrangimento e sofrimento, a aflitiva e angustiante expectativa e a incerteza do recebimento de sua indenização acarreta, sem a menor dúvida, danos morais indenizáveis.

Do exposto, percebe-se que toda essa situação gera efetivo dano moral à parte requerente, através das **condutas abusivas, descasos, omissões, afrontas e retenções injustas praticadas pela ré.**



Assinado eletronicamente por: MARTINHO CUNHA MELO FILHO - 16/07/2018 13:21:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071613214157400000014987574>
Número do documento: 18071613214157400000014987574

Num. 15366141 - Pág. 11

Do que se imagina, o fato de sofrer um acidente automobilístico e suportar as sequelas dele provenientes já é grande fardo à vítima, que não deveria, em hipótese alguma, ser privada do seu direito indenizatório pela irresponsável alegação de ausência de sequela por parte da ré.

Portanto, indubitável é que, a inércia da ré em disponibilizar a indenização devida, ultrapassa os dissabores e aborrecimentos, agravando situação já desfavorável experimentada pela parte requerente que, diante de tal situação, deve ser indenizada, também, a título de danos morais (art. 5º, X, CRFB/88 c/c art. 186, CC), **cujo valor deverá ser majorado caso a Ré insista em negar o direito dos Autores no orbe da justiça.**

V - DA INVERSÃO DO ÓNUS DA PROVA

Prescreve o inciso VIII do art. 6º do CDC:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Assim, indiscutível a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor à espécie, entre elas a supracitada regra especial que prevê o direito básico do consumidor à inversão do ônus da prova em caso de caracterização de sua hipossuficiência.

Tendo em vista a hipótese envolver cobrança de indenização decorrente de serviço securitário, que está incluído no rol daqueles que perfazem relação de consumo (CDC, art. 3º, § 2º), sendo o autor hipossuficiente técnica e economicamente falando, requer, desde já, a concessão do benefício da inversão do ônus da prova, a fim de que a promovida seja compelida a apresentar o processo administrativo referente ao seguro obrigatório - DPVAT, caso haja, vez que toda documentação fica retida com a seguradora.

IV - DO PEDIDO



Assinado eletronicamente por: MARTINHO CUNHA MELO FILHO - 16/07/2018 13:21:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071613214157400000014987574>
Número do documento: 18071613214157400000014987574

Num. 15366141 - Pág. 12

Assim, com fulcro na Lei 6.194/74 alterada parcialmente pela Lei 8.441/92, nos art. 186, 927 do CCB, no art. 6º, VI e VIII do CDC, no art. 161, § 1º do CTN, Resolução da SUSEP, requer:

- a) Que defira o requerimento de inversão do ônus *probandi*, em face da hipossuficiência da parte promovente;
- b) a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC, seja designada após a realização da perícia nos termos do convênio firmado entre a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT e o Tribunal de Justiça da Paraíba, tendo em vista que as conciliações nas ações dessa natureza só ocorrem após a realização da perícia judicial;**
- c) A citação da Ré para oferecer resposta no prazo legal, nos termos do artigo 335;
- d) A PROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO PARA QUE A EMPRESA SEGURADORA SEJA CONDENADA A PAGAR A QUANTIA DE R\$ 9.450,00 (NOVE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS) COM CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA DATA DO SINISTRO E JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO;
- e) A procedência da ação para que a empresa seguradora seja condenada a pagar **a quantia de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, cujo valor deverá ser majorado para R\$ 9450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**, caso a Ré insista em negar o direito do Autor no orbe da justiça, atualizados a partir do arbitramento e com juros a contar da citação.
- f) Que o valor da condenação seja devidamente acrescido de juros e correção monetária, como determinam as Súmulas 43, 54 e 580 do STJ, ou seja, a partir do evento danoso;
- g) Seja condenada a demanda em 20% referente a honorários advocatícios sobre o valor da condenação;
- h) A concessão do benefício da justiça gratuita, tendo em vista que o(a) autor(a) não apresenta atualmente condições financeiras suficientes para arcar com as custas processuais sem comprometer o seu sustento e da sua família, nos termos da Lei de nº 1.060/50 e do artigo 98 do NCPC;
- i) A produção de todos os meios de prova permitidos em direito, na amplitude dos artigos 369 e seguintes do NCPC, principalmente a juntada de documentos, realização de perícia, nos termos do convênio firmado entre a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT e o TJ/PB (convênio n. 015/2014), e etc;

Dando-se à causa o valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais).



Assinado eletronicamente por: MARTINHO CUNHA MELO FILHO - 16/07/2018 13:21:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071613214157400000014987574>
Número do documento: 18071613214157400000014987574

Num. 15366141 - Pág. 13

João Pessoa, 16 de julho de 2018.

MARTINHO CUNHA MELO FILHO HÉRIKA COELI
OAB/PB 11.086 OAB/PB 18.925



Assinado eletronicamente por: MARTINHO CUNHA MELO FILHO - 16/07/2018 13:21:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071613214157400000014987574>
Número do documento: 18071613214157400000014987574

Num. 15366141 - Pág. 14

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: RICARDO WANTUIR GOMES DE MORAIS, brasileiro, solteiro, cobrador, portadora do CPF sob o nº 826.798.514-04, residente e domiciliado na Rua Rosa Mística, 194, Casa 111, Valentina, João Pessoa/PB, CEP: 58 000-000, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seus procuradores.

OUTORGADO: Hérica Coeli da Silva Clementino, brasileira, solteira, ADVOGADA inscrita na OAB nº 18.925, Martinho Cunha Melo Filho, brasileiro, casado, ADVOGADO inscrito na OAB/PB 11.086, Houseman Rocha, brasileiro, solteiro, ADVOGADO inscrito da OAB/PB 13.534, estabelecidos na Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 66 Centro, João Pessoa- PB, a quem confere amplos poderes com a cláusula ad-judicia e extra-judicia para, como seus advogados, representar a outorgante perante toda e qualquer entidade pública ou privada, podendo representá-lo em qualquer juízo, instância ou tribunal, judicialmente ou extra judicialmente, com poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber alvará em cartório, receber citação inicial e ou intimações renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, tudo precedido de expressa e escrita autorização do outorgante, dando tudo por bom, firme e valioso.

Declara ser pobre da Lei (art. 1º, da Lei nº 7.115/93) para o fim de obtenção do benefício da necessidade na forma da lei, e que sua situação econômica não lhe permite pagar custas processuais e honorários de advogados sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
Declara ainda, ser convededor (a) das sanções civis, administrativas e criminais (art. 2º da supracitada lei), caso o presente documento não porte a verdade.

João Pessoa-PB, 10 de julho de 2018.

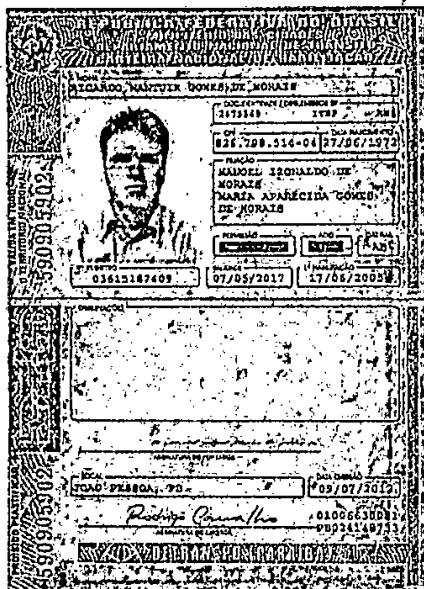
Ricardo Wantuir Gomes de Moraes

OUTORGANTE

Scanned with CamScanner



10
J



Assinado eletronicamente por: MARTINHO CUNHA MELO FILHO - 16/07/2018 13:21:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071613191591000000014987676>
Número do documento: 18071613191591000000014987676

Num. 15366258 - Pág. 1



CAGEPA

COMPAGNA DE ÁGUA E SANEAMENTO DA PIAUÍ
Av. Presidente Dutra, 229 - Centro - João Pessoa - PB
CEP: 58015-040 - CNPJ: 01.123.634/0001-47

ANALISADO COM A CEDPA
INSCRIÇÃO N° 14491633
MATRÍCULA

90360

N. OSP

14491633

NOTIFICAÇÃO DE DEBITO

VALDO TOSCANO VARANDAS
RUA JOAO L R DE MORAIS 66
CENTRO
JOAO PESSOA

58013- 230

Inscrição	SMI	Quantidade de Economas	Ritual	Responsável
001.04.400.0325	0	0	0	90360
A01A12030536	12/03/2002	4	LIGADO	LIGADO

Conselho(s) em nosso(s) registro(s) pendencia(s) de pagamento de contas anterior(es). Conforme previsto na Lei Federal 11.445, essa(s) pendencia(s) sujeita(m) o imóvel a suspensão do fornecimento de água. Se o débito já estiver pago, há mais de 5 dias, desconsidere este aviso.

Para demais informações, entre em contato com a CAGEPA pelas lojas de atendimento ou call center (115) gratuito.

REFERENCIA CONTA	VENCIMENTO	VALOR(R\$)
ABA/2017	15/04/2017	261.58
M41/2017	15/05/2017	277.52

EMISSÃO: 01/06/2017 Total a Pagar: R\$539,10

v.16.11 R. 1.0

MATRÍCULA N. OSP EMISSÃO TOTAL A PAGAR
90360 14491633 01/06/2017 539,10

82659000005-2 39160810000-2 00090369014-6 89161300000-7

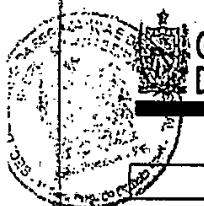


Assinado eletronicamente por: MARTINHO CUNHA MELO FILHO - 16/07/2018 13:21:43

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071613191591000000014987676>

Número do documento: 18071613191591000000014987676

Num. 15366258 - Pág. 2



GOVERNO
DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
1ª SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
9ª DELEGACIA DISTRITAL DA CAPITAL



BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 388/2014

Aos 9 de janeiro de 2014, na 9ª Delegacia Distrital, sediada no Bairro Mangabeira, nesta Capital, onde se achava presente o Bel. Nilo Carneiro, Delegado de Polícia Civil, quando por volta das 20:41 horas, compareceu:

NOME: JOSEGUedes DA SILVA FILHO
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
NATURALIDADE: JOOPESSOA/PB
FILIAÇÃO: JOSEGUedes DA SILVA E DE MARIA DO SOCORRO SILVA
DATA DE NASCIMENTO: 07/01/63
OCUPAÇÃO: POLICIAL MILITAR
ESTADO CIVIL: CASADO
RG: 832.556 PB, CPF 323.261.304-72
ENDERECO: RUA ANTONIO DA CUNHA FILHO, N° 190, BAIRRO VALENTINA I, NESTA.
TELEFONE: 8660-5178

O(A) qual veio notificar que: No dia 13/10/13, seu cunhado de nome RICARDO WANTUI GOMES MORAIS, se envolveu em um acidente de trânsito quando conduzia a moto YAMAHA de placa OEV2233/PB e foi colidido por um veículo de marca GM/CHEVETTE de placa MMN4278/PB, cujo condutor se evadiu do local; Que o fato se deu na Av. Waldemar Galdino Naziazeno, Bairro Ernesto Geisel, nesta, e da colisão resultou em danos materiais na citada moto e seu condutor foi socorrido pelo SAMU para o Hospital de Emergência e Traumas da Capital, onde foi constatado fratura de tibia e perónio, ficando internado por sessenta e dois dias. Nada mais havendo a constar, ciente o(a) declarante das implicações legais do artigo 299 do Código Penal Brasileiro, foi encerrado o presente registro.

João Pessoa, 9 de janeiro de 2014.

NOTIFICANTE:

ESCRIVÃO:





Rio de Janeiro, 16 de Março de 2018

Aos Cuidados de: **RICARDO WANTUIR GOMES DE MORAIS**

Sinistro: 3170583228
Vítima: RICARDO WANTUIR GOMES DE MORAIS
Data do Acidente: 13/10/2013
Cobertura: INVALIDEZ
Procurador: MARTINHO CUNHA MELO FILHO

Assunto: INTERRUPÇÃO DE PRAZO

Senhor(a),

Comunicamos que o prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido de indenização do sinistro cadastrado sob o número **3170583228** foi **interrompido**, em razão da necessidade de apuração de dados e informações por parte desta seguradora.

Solicitamos aguardar novo contato sobre o seu pedido de indenização, o que ocorrerá tão logo sejam concluídas as análises cabíveis.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o SAC DPVAT **0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 00417/00418 - carta_02 - INVALIDEZ



Carta nº 12524831



Declaração do Proprietário do Veículo

Eu, Yonimed de Queiroz de Souza,
RG nº 01.534.272, data de expedição 03/01/11,
Órgão SSP/PB, portador do CPF nº 585.439.454-53,
com Domicílio na cidade de Jacó Pessoa, no Estado
de PB, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada) Rua: Rua Mística,
nº 194, complemento, Lote 111, declaro, sob as
penas da Lei, que o veículo abaixo mencionado é(era) de minha propriedade na
data do acidente ocorrido com a vítima
Ricardo Alcantara Gomes de Melo, cujo o condutor
era o mesmo.

Veículo.....: YAMAHA YBR 125 FACTOR ED

Ano.....: 2013/2014

Modelo.....: YAMAHA / YBR 125 FACTOR ED

Placa.....: DEV 8283

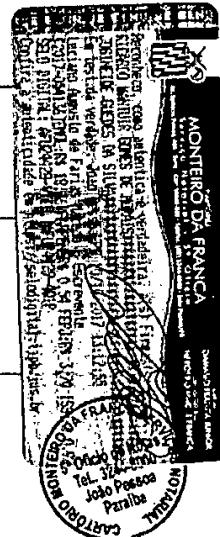
Chassi.....: 9C6KE1940E0001152

Data do acidente.: 13/10/2013

Local e data: Jacó Pessoa/PB - 10/10/2017

x Yonimed de Queiroz de Souza
Assinatura do Declarante Proprietário
(Assinar e Reconhecer a Firma por autenticidade)

x Ricardo Alcantara Gomes de Melo
Assinatura do CONDUTOR (quando a vítima for condutor)
(Assinar e Reconhecer a Firma por autenticidade)





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGENCIA
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA



14

(ATO DECLARATÓRIO)

DECLARAÇÃO

Declaramos para os fins de direito que, o SAMU 192 Metropolitano de João Pessoa prestou atendimento pré-hospitalar ao paciente, RICARDO WANTUIR GOMES DE MORAIS, idade 41 anos, vítima de Acidente Automobilístico (Colisão Carro x Moto) no dia 13/10/2013, Av. Valdemar Galdino Nazareno, Bairro: Ernesto Geisel - João Pessoa - aproximadamente às 11:30 horas, sendo o mesmo encaminhado ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

João Pessoa, 07 de Dezembro de 2013.

Jefferson da Rocha Augusto
Estatístico - Mat. 67.165-6 - SAMU 192-JP

JEFFERSON DA ROCHA AUGUSTO
Coordenação do SAME - SAMU 192
Regional de João Pessoa

Rua: Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - CEP: 58053-900 - João Pessoa - PB
Fone SAME: (83) 3218-9242; 3218-9125



DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Eu, Ricardo Wantuir Gomes de Moraes, portador da carteira de identidade nº 0475349 e inscrito no CPF nº 826.798.514-04, residente e domiciliado na Rua: Rosa Mística, n° 194, casa 111, ap. 101m, bairro, Salentina, Cidade João Pessoa, Estado Paraíba, declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

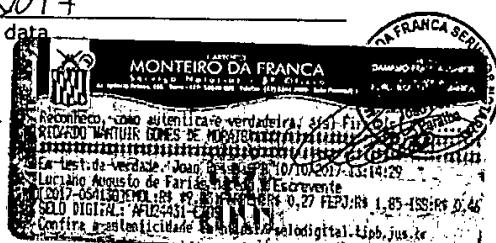
- () Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou
() O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
 O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidade permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

Assinar sobre cópia da declaração
Assinatura do declarante
Conforme documento de identificação

João Pessoa/PB - 10/10/2017
Local e data



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL DA PARAÍBA
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL
GERÊNCIA OPERACIONAL DA CENTRAL DE PERÍCIAS MÉDICA E ODONTOLOGICA LEGAL

C. 288314 - Laudo n° 2502051

LAUDO TRAUMATOLÓGICO
Ferimento ou ofensa física

Data do exame: 08/05/201

Órgão Requisitante: DAV. nº da Solicitação: 100/2014; Autoridade Solicitante: Fernando Barbo de Carvalho; Nome: RICARDO WANTUIR GOMES DE MORAIS, 41 anos, sexo: masculino; Raça/cor: parda; filho de: Manoel Izonaldo de Mornis e de Maria Aparecida Gomes de Mornis; Estado civil: Solteiro. Nacionidade: brasileira. Natural de: Natal/RN. Profissão: cobrador.

HISTÓRICO: Relata o periciando que foi vítima de acidente de trânsito no dia 13/10/12 por volta das 11h30min na Av. Valdemar Galdino Naziazeno - Ernesto Geisel - nesta capital.

Descrição: O periciando apresenta cicatriz irregular em face anterior da perna esquerda hipertrófica, hipertrônica com área de exerto cutâneo, localizada em terço médio da perna esquerda. Observa-se boa mobilidade do joelho e limite de movimentos de flexo-extensão e tornozelo esquerdo com marcha discretamente claudicante. Constá Laudo Médico emitido pelo Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, com relato de atendimento no dia 13/10/13, com diagnóstico de fratura exposta da tíbia esquerda, CID - 10 S82-3. Foi realizado tratamento cirúrgico com redução e fixação da fratura e exérise de pele total. Outro Atestado Médico datado de 08/05/2014, assinado pelo Dr. José Martinho C. Pontes, CRM 4719, com relato de fratura fixada com basta, boa mobilidade de joelho esquerdo e ligeira limitação funcional e tornozelo esquerdo. CID 582.2

QUESITOS:

- 1º Há ferimento ou ofensa física? SIM.
2º Qual o meio que o ocasionou? AÇÃO CONTUNDENTE.
3º Houve perigo de vida? NÃO.
4º Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? SIM. DEBILIDADE DE FUNÇÃO DA MARCHA DE GRAU LEVE (DEFÍCIT FUNCIONAL ESTIMADO EM 20%).
5º Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? DEVIDO FRATURA DE Perna ESQUERDA.
6º Provocou aceleração de parto? PREJUDICADO.
7º Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
8º Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
9º Resultou deformidade permanente? NÃO.
10º Provocou aborto? PREJUDICADO.

Dr(a). Silvana Maria Gomes de M. Linhares
Perito Oficial Médico-Legal
Mat: 157.393-4 CRM 4719/PB



RELATÓRIO OPERACIONAL

Nº 022918

Nome Completo: Marcos Antônio Batista de Oliveira Matrícula: 843 - 5
Área de Atuação (X) Trânsito () Transporte - Data 23/10/13 - Hora Inicial 06:25

15
108

Designação Dados

Serviço Extraoperacional

VENHO POR MEIO DESTA INFORMAR QAS CHEGADA NA SEDE AS 06:25 HS.
SOLICITOU SUPERVISOR CARRE, AGENTE R. LIMA E OS OFICIAIS A UTE 228.
EM FAVOR DO AGENTE R. LIMA, FOMOS DESIGNADOS OS OFICIAIS SUPERVISOR CARRE P/AM
LEVAR DA SEDE A II DIVISÃO DAS SERVIÇOS DO TELHADO DE MULHAS DO ESTADO
DO M. PARANÁ, ATENDENDO O RECLAMO 2013/103608.

AS 06:45 HS, SAIUOS DA SEDE EM DIREÇÃO AO ENDERECO LOCALIZADO NA
AV. MULHER SANTO MAIOR.

AS 06:30 HS, INICIOU A MARINA E AS 06:43 HS TERMINOU, TAMBÉM
O POCO DOS MOTOCICLISTAS CANDIDATEANDO, JOSÉ, ALVIM, TUNO, ROBERTO E
RO. 354.

DEPOIS DA MARINA, O SUPERVISOR CARRE NOS DESIGNOU OUTRA FASE
DOS MONITOREAMENTOS A OCCORRÊNCIAS E SEUS.

FOMOS SOLICITADO PELA CÂMERA PARA ATENDER UM COLETIVO 14.310
BIVIO NA INDUSTRIAL NA RUA DOIS DE NOVEMBRO, ONDE FOI NOTIFICADO UM
VEÍCULO CONFORME ACT 702730.

DEPOIS SEGUIMOS PARA CIMA DE ORIGAO ONDE FOI MONITOREADO VÁRIOS
VEÍCULOS NA AV. CEM MILHEIRAS CONFORME ACT'S 702726, 702727, 702728
702729.

DEPOIS SEGUIMOS PARA CIMA DO BURGO, POIS FOI NOTIFICADO UM
VEÍCULO CONFORME ACT'S 702731, 702732, EM SEGUINTE FOMOS PARA
MANHÃEIRAS NA AV. JOSÉ RODRIGO TORRES ONDE FOI NOTIFICADO ALGUNS VEÍCULOS
CONFORME ACT'S 702733, 702734.

DEPOIS SEGUIMOS PARA O MUNICIPIO, ONDE FOI MONITOREADO ALGUNS
VEÍCULOS NA RUA MARIANGELA ZUCCHI PEIXOTO CONFORME ACT'S 702735, 7027
36. EM SEGUINTE FOMOS PARA O GROTAS ONDE FOI NOTIFICADO UM VEÍCULO
CONFORME ACT 702737.

DEPOIS SEGUIMOS PARA MARESÍAL PARA MONITOREAR O BURGO, ONDE
FIZEMOS PONTO BLAST.

AGENDAMOS A CONCESSIONÁRIA MARIA LESTE DA SILVA, CNH 048 41791009 PB
Nº 026 481 144-59, QUE VINHA DIRIGINDO O SEU VEÍCULO DE PLACA MOF
5373 AS SANTA RITA, QUE VINHA TRANSITANDO NA CONTINUAÇÃO NA RUA MOTO
BISTA ALDOVANDO LIMA VIEIRA PERDIDA, POIS A MESMA FOI ORIENTADA A USAR
Cinto no verso



16
OAB

nao sou no momento estou nos serviços exclusivo.

Continuamos fazendo tanto dia no OTH, quando fomos informados de um acidente na Rua Waldemar Góes no bairro, quando fomos informados de o local é onde separamos com a moto YAMAHA DE PLACA OGV 2233 PG, falei pessoa conduzido por Ricardo Wantuir Gomes de Morais CNH 036 151 874 09 PS CPE 826-798-514-04, que estava no solo com a perna quebra e o qual foi socorrido pelo SAMU.

O SENHOR WILSON DE MEDEIROS SOBRINHO ID 486.208 PA RESIDENTE NL RUA WILDEMAR GÓES NO NÚMERO 232 APARTAMENTO 102, TELEFONE 8836338 68, FICOU COM A MOTO, OZ CIGARROS E A CHAVE DA MOTO, VIVENDO A GUARDA PRO-SOCIAL PTO.

E o mesmo nos informou que veículo que bateu na moto guardasse pois o mesmo era um veículo da marca CHRYSLER DE PLACA MMN 4279 PA 005 PESSOA, conduzida por um homem de 10230.

Dei continuidade ao turno de trabalho na AV PRESIDENTE EPITACIO PEREIRA X AV MARCOS VILA DA CONCEIÇÃO, ONDE FIGURA MONITORADA COM O AGENTE HOLMES.

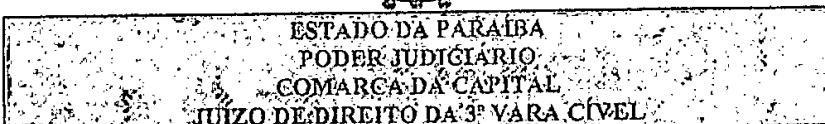
Vários veículos foram notificados no OTH conforme AITS 702738 702739 702740, 702741.

Ficamos no OTH, até o término do evento da ciclomoto de 14761.

S S

Sob Designação:	Mot.	Observação:
Sob Designação: 3130133 Assinatura do Agente da Mobilidade Urbana		Mot. 843-5 Hora final: 18:04

TOMANDO COMO BASE SUAS PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES		APÓES: Descrever as ações durante o turno (Interações realizadas, atendimento, levantamento de acidentes, fiscalização, etc.)	
Descrição: Relatar o objetivo da visita do dia, identificando o local preciso.		SOLUÇÃO: Descrever uma ação que deu resultado positivo imediato e durável.	
DESCRIPÇÃO: Relatar o objetivo da visita do dia, identificando o local preciso.		SUGESTÃO: Descrever uma solução para um problema de circulação, situação, etc.	
DIAGNÓSTICO: Descrever um problema detectado, dando detalhes das condições da via, do trânsito, da avaliação, dos condutores, sua ação, etc.		Pode ser ação de um Fato Positivo	
USO EXCLUSIVO DA CPCF			
Aproveitamento no rotulo e coleta de dados e informações	Cada relatório efetivo considerando sua relevância e o desígnio e após levando em conta suas principais atribuições durante todo seu turno de trabalho.	Mais 3,04	30
	Cada relatório com resumo mais incorreto: (Assunto, horário, local, motivo)	Menos 0,50	0,5
Desempenho de tarefas consideradas rigorosas	Para cada participação efetiva em blitz de transito clandestino, que levou como consequência o recolhimento de veículos, comprovada pela Guia de Recolhimento de Veículos (GRV).	Mais 0,50	0,5
	Cada tarefa com abordagem comprovada: Aplo, Placa do Veículo, CNH, CTP do condutor.	Mais 0,50	0,5
	Por inspeção comprovada em local comprovado ponto de vista segurança pública e/ou mobilidade urbana definido pela SEMOB.	Mais 0,50	0,5
Diversidade de tarefas	No desempenho efetivo de Atão Fiscalizadora nas áreas de Trânsito e/ou Transporte, comprovando a diversidade.	Mais 1,04	1,04
Presidente	Presidente: Luciano Moreira Carvalho Membro: Luciano Moreira Carvalho Coronel: 53º Comando 4º Batalhão, 1º Pelotão	Membro: Luciano Moreira Carvalho Coronel: 53º Comando 4º Batalhão, 1º Pelotão	DATA DA AVAVALAÇÃO: 17.10.13
1750h - Gomes Rocha apt. 501 - Presidente 14761 - Júlio Pessoa			



Processo nº 0052886-08.2014.815.2001

Promovente: Ricardo Wantuir Gomes de Moraes

Promovida: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Não tendo o promovente interesse processual para propor a ação, outra solução não há senão o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.

Vistos.

RICARDO WANTUIR GOMES DE MORAIS, parte devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, igualmente qualificada, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial de fls. 02/06.

Aduz a parte autora, em suma, ter sido vítima de acidente de trânsito e, em razão disso, haver sofrido debilidade permanente no membro inferior esquerdo, pelo que pleiteou recebimento do seguro DPVAT.

Assim, requer a promovente a realização de perícia pelo órgão oficial competente, a fim de comprovar suas alegações, ou seja, a constatação e a graduação da debilidade suscitada, de modo a subsidiar o recebimento de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) da promovida.



WW
Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Alega o autor que, por saber que as seguradoras conveniadas à FENASEG não cumprem exatamente o que estipula a Lei, optou por buscar a tutela jurisdicional, promovendo a presente ação, a fim de garantir o que é seu por direito.

Após profunda análise e vasta leitura dos precedentes dos Tribunais Superiores e do TJPB sobre a presente matéria, amadureço e reformulo meu entendimento, anteriormente esboçado em ações idênticas a esta, para agora me filiar à tese de que, nos casos de cobrança judicial do seguro DPVAT, é necessária a demonstração da tentativa de recebê-lo primeiramente da seguradora e que esta recuse o pagamento, omita-se quanto a este, ou pague valor a menor que o autor entende devido.

De fato, é consabido que o Código de Processo Civil de 1973 adotou a Teoria eclética do direito de ação, de acordo com a qual direito de ação depende do preenchimento de certos requisitos formais chamados de "condições da ação".

Para essa teoria, as condições da ação não se confundem com o mérito, ainda que sejam aferidas à luz da relação jurídica de direito material discutida no processo, sendo analisadas preliminarmente e, quando ausentes, geram uma sentença terminativa de carência de ação (art. 267, VI, do CPC) sem a formação de coisa julgada material.

São condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual.

A possibilidade jurídica do pedido significa que ninguém pode intentar uma ação a fim de requerer providência ou pretensão que não esteja em conformidade com o ordenamento jurídico-material. Já a legitimidade das partes diz respeito à pertinência subjetiva da ação, ou seja, à relação jurídica de direito material que envolve as partes litigantes.

Por fim, o interesse processual é reconhecido quando preenchido o tríângulo necessidade, utilidade e adequação. Nesse tom, o ingresso da ação deve ser necessário para que o autor obtenha um resultado prático útil, apto a lhe conceder o bem de vida pretendido, devendo haver adequação do pedido ao meio processual escolhido.

[Assinatura]
2



2/

O interesse processual, no que concerne ao aspecto da necessidade, surge somente quando configurada a pretensão resistida no âmbito do direito substancial. Assim, a movimentação da máquina estatal só se justifica quando demonstrada a necessidade de utilização da via jurisdicional, ante a impossibilidade de composição do litígio no campo do direito material.

É essa a doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulte que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais'. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação 'que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)'. Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de investigação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação."

A pretensão resistida ocorre no momento em que um sujeito que pretende obter um bem da vida, é impedido por outro, que lhe cria uma resistência a tal pretensão, surgindo desse choque de interesses (obter o bem da vida e impedir a sua obtenção) o conflito de interesse entre as partes.

No caso vertente, não há conflito de interesse a ser pacificado através do ingresso da presente demanda, cis que não houve negativa da seguradora ré em conceder o pleito ora formulado. Ora, o próprio autor afirmou que não formulou pedido administrativo, de modo que inexiste resistência da promovida em conceder o seguro obrigatório.

Neste sentido, frise-se que não se está aqui a exigir que o autor esgote as vias administrativas, ou seja, não se impõe que ele venha a exaurir

Curso de Processo Civil, vol. 1, Forense, Rio de Janeiro, 1990, pág. 50.

3



3/

todos meios postos à sua disposição, para obter o recebimento do seguro junto da promovida. No entanto, é indispensável à configuração do interesse de agir que o demandante busque, ao menos minimamente, a satisfação de sua pretensão, de sorte que, encontrando resistência ou até mesmo a mera da seguradora em responder a seu pedido, poderá se utilizar da coerção judicial.

Entender de outro modo é consagrar o uso predatório do Poder Judiciário e sua utilização como inerà “assessoria de cobrança”. Eis o precedente no âmbito do STJ sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL
SEGURO DPVAT REQUERIMENTO
ADMINISTRATIVO PRÉVIO REQUISITO ESSENCIAL
PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA
CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR INÉRCIA
DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO REVERSÃO DO
ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM
MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA
SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA
INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA.
IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PÓR ESTA CORTE DE
JUSTIÇA. MATERIAL ATINENTE À COMPETÊNCIA DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O requerimento
administrativo prévio constitui requisito essencial para o
ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento
firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação
do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo
fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula
7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (infastabilidade
do acesso ao Poder Judiciário) resfoge à alçada de controle
desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental
desprovido. (AgRg no REsp 936574/SP, Rel. Ministro
PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA,
julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011). (Grifos acrescidos)

Destaque-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da infastabilidade da jurisdição, eis que inexiste efetiva lesão ou perigo concreto de lesão ao direito alegado pelo autor. Isso porque não se pode antever a resposta negativa da seguradora ao pedido formulado.

Ademais, que não se pode utilizar tal preceito como artifício, para, repita-se, transferir ao Poder Judiciário o ônus de corrigir eventuais omissões e deficiências administrativas do Poder Executivo, a não ser na via



,37

judicial específica para este fim. Absorver este ônus gravoso é afastar a jurisdição das lides concretamente deduzidas.

Destarte, a propositura de demanda judicial sem haver não só a presença do litígio denota flagrante falta de interesse processual do promovente, impondo-se ao caso a extinção do processo sem resolução do mérito, não acarretando a medida ora imposta, qualquer violação ao inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Republicana, vez que inexistindo, *a priori*, o próprio direito, não se cogita falar, por ora, em lesão ou ameaça a este.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, para extinguir o processo sem resolução do mérito, vez que ausente o interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas, ante a gratuidade ora deferida e sem honorários por não ter se instaurado o contraditório. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, independentemente de nova conclusão.

P.R.I.

João Pessoa, 19 de agosto de 2014.

Aylza Fabiana Borges Carrilho
AYLZA FABIANA BORGES CARRILHO
Juíza de Direito





Poder Judiciário da Paraíba
8ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: 0838487-96.2018.8.15.2001
Classe: COMUM (7)
Assunto: [SEGURÓ]
Polo ativo: AUTOR: RICARDO WANTUIR GOMES DE MORAIS
Polo passivo: RéU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

CERTIDÃO

Nesta data faço conclusão dos autos. Certifico e dou fé.

JOÃO PESSOA, 26 de setembro de 2018
ROSANGELA RUFFO DE SOUSA LEAO MAUL



Assinado eletronicamente por: ROSANGELA RUFFO DE SOUSA LEAO MAUL - 26/09/2018 15:00:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092615000266200000016396333>
Número do documento: 18092615000266200000016396333

Num. 16831934 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
8ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0838487-96.2018.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Por força da previsão do art. 286, II, do CPC, REDISTRIBUA-SE a demanda para a 3ª Vara Cível da Capital, por dependência ao processo de número N° 00562886-08.2014.8.15.2001.

P.I.

JOÃO PESSOA, 17 de outubro de 2018.

RENATA DA CAMARA PIRES BELMONT

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: RENATA DA CAMARA PIRES BELMONT - 17/10/2018 18:54:01
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101718540089600000016793649>
Número do documento: 18101718540089600000016793649

Num. 17245178 - Pág. 1



Poder Judiciário da Paraíba
8ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: **0838487-96.2018.8.15.2001**
Classe: **PROCEDIMENTO** COMUM (7)
Assunto: **[S E G U R O]**
Polo ativo: **AUTOR: RICARDO WANTUIR GOMES DE MORAIS**
Polo passivo: **RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**

CERTIDÃO

Nesta data faço a redistribuição dos autos. Certifico e dou fé.

JOÃO PESSOA, 19 de outubro de 2018
ROSANGELA RUFFO DE SOUSA LEAO MAUL



Assinado eletronicamente por: ROSANGELA RUFFO DE SOUSA LEAO MAUL - 19/10/2018 10:56:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101910564320600000016831421>
Número do documento: 18101910564320600000016831421

Num. 17284832 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
3ª Vara Cível da Capital**

Processo nº 0838487-96.2018.8.15.2001

DESPACHO

Vistos.

Infere-se dos autos que a parte promovente pugnou pela gratuidade da justiça, declarando-se pobre na forma da lei.

O art. 99, §3º do CPC, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Destaque-se que, sendo relativa a presunção de miserabilidade, pode o magistrado questionar *ex officio* alegação, caso encontre elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente, a fim de que o benefício não seja utilizado por aqueles que não se enquadram nas hipóteses legais.

Destarte, **intime-se** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar declaração de hipossuficiência financeira e declaração de imposto de renda, dos últimos 02 (dois) anos, a fim de instruir pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento.

JOÃO PESSOA, 06.02.2019

Juiz(a) de Direito



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DE
JOÃO PESSOA/PB**

Processo nº 0838487-96.2018.8.15.2001

RICARDO WANTUIR GOMES DE MORAIS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por seu advogado que subscreve, em atenção ao despacho proferido por vossa excelência, requerer a juntada da declaração de imposto de renda, referente aos anos de 2017 e 2018, conforme determinado.

Nestes termos, requer o deferimento do referido benefício com o prosseguimento do feito.

João Pessoa, 19 de março de 2019.

MARTINHO CUNHA

OAB-PB 11086



 <p>Visão Integrada do Atendimento</p>	 <p>Receita Federal</p>																									
Consultar CPF - DIRF Beneficiário																										
CPF: 826.798.514-04																										
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 50%; padding: 5px;"> Nome do beneficiário na DIRF RICARDO WANTUIR GOMES DE MORAIS </td> <td style="width: 50%; padding: 5px;"> Nome do beneficiário no CPF RICARDO WANTUIR GOMES DE MORAIS </td> </tr> <tr> <td colspan="2" style="padding: 5px;"> Declarante 02.322.136/0001-43 - COMBATE SEGURANÇA DE VALORES EIRELI </td> </tr> <tr> <td colspan="2" style="padding: 5px;"> Tributo 0561 - IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado </td> </tr> </table>		Nome do beneficiário na DIRF RICARDO WANTUIR GOMES DE MORAIS	Nome do beneficiário no CPF RICARDO WANTUIR GOMES DE MORAIS	Declarante 02.322.136/0001-43 - COMBATE SEGURANÇA DE VALORES EIRELI		Tributo 0561 - IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado																				
Nome do beneficiário na DIRF RICARDO WANTUIR GOMES DE MORAIS	Nome do beneficiário no CPF RICARDO WANTUIR GOMES DE MORAIS																									
Declarante 02.322.136/0001-43 - COMBATE SEGURANÇA DE VALORES EIRELI																										
Tributo 0561 - IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado																										
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 10%;">Mês</th> <th style="width: 30%;">Rendimentos Tributáveis</th> <th style="width: 15%;">Imposto Retido</th> <th style="width: 15%;">Valores Mensais Isentos</th> <th style="width: 15%;">Deduções</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Novembro</td> <td>575,01</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>46,00</td> </tr> <tr> <td>Dezembro</td> <td>1.292,75</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>101,02</td> </tr> <tr> <td>Total</td> <td>1.837,76</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>147,02</td> </tr> <tr> <td>13º Salário</td> <td>80,72</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> </tbody> </table>		Mês	Rendimentos Tributáveis	Imposto Retido	Valores Mensais Isentos	Deduções	Novembro	575,01	0,00	0,00	46,00	Dezembro	1.292,75	0,00	0,00	101,02	Total	1.837,76	0,00	0,00	147,02	13º Salário	80,72	0,00	0,00	0,00
Mês	Rendimentos Tributáveis	Imposto Retido	Valores Mensais Isentos	Deduções																						
Novembro	575,01	0,00	0,00	46,00																						
Dezembro	1.292,75	0,00	0,00	101,02																						
Total	1.837,76	0,00	0,00	147,02																						
13º Salário	80,72	0,00	0,00	0,00																						
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th colspan="4" style="text-align: left;">Resumo das Deduções</th> </tr> <tr> <th>Previdenciária Oficial</th> <th>Pensão Alimentícia</th> <th>Dependentes</th> <th>Previdência Privada/FAPI</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>147,02</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> </tbody> </table>		Resumo das Deduções				Previdenciária Oficial	Pensão Alimentícia	Dependentes	Previdência Privada/FAPI	147,02	0,00	0,00	0,00													
Resumo das Deduções																										
Previdenciária Oficial	Pensão Alimentícia	Dependentes	Previdência Privada/FAPI																							
147,02	0,00	0,00	0,00																							
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th colspan="2" style="text-align: left;">Valores Anuais Isentos</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td colspan="2">Lucros e dividendos pagos a partir de 1996, valores pagos a titular ou sócio de empresa de pequeno porte, exequato pró-labore e alugueis, e outros</td> </tr> <tr> <td colspan="2">0,00</td> </tr> </tbody> </table>		Valores Anuais Isentos		Lucros e dividendos pagos a partir de 1996, valores pagos a titular ou sócio de empresa de pequeno porte, exequato pró-labore e alugueis, e outros		0,00																				
Valores Anuais Isentos																										
Lucros e dividendos pagos a partir de 1996, valores pagos a titular ou sócio de empresa de pequeno porte, exequato pró-labore e alugueis, e outros																										
0,00																										

Consultar CPF - DIRF Beneficiário

CPF: 826.798.514-04

Nome do beneficiário na DIRF RICARDO WANTUIR GOMES DE MORAIS	Nome do beneficiário no CPF RICARDO WANTUIR GOMES DE MORAIS
Declarante 02.322.136/0001-43 - COMBATE SEGURANÇA DE VALORES EIRELI	Ano de Retenção 2018
Tributo 0561 - IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado	

Detalhe DIRF

Mês	Rendimentos Tributáveis	Imposto Retido	Valores Mensais Isentos	Deduções
Novembro	575,01	0,00	0,00	46,00
Dezembro	1.292,75	0,00	0,00	101,02
Total	1.837,76	0,00	0,00	147,02
13º Salário	80,72	0,00	0,00	0,00

Resumo das Deduções

Previdenciária Oficial	Pensão Alimentícia	Dependentes	Previdência Privada/FAPI
147,02	0,00	0,00	0,00

Valores Anuais Isentos

Lucros e dividendos pagos a partir de 1996, valores pagos a titular ou sócio de empresa de pequeno porte, exequato pró-labore e alugueis, e outros	0,00





**Poder Judiciário da Paraíba
3ª Vara Cível da Capital**

Processo nº 0838487-96.2018.8.15.2001

DESPACHO

Vistos.

Considerando a ocupação de cobrador desempenhada pela autora, o bairro em que reside e os documentos juntados aos autos a fim de comprovar sua situação de pobreza, defiro o pedido de gratuitade de justiça.

Como é cediço, o art. 334 do CPC/2015 estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Em que pesa o texto legal, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destacamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuas. A experiência prática demonstra que as partes não realizam acordos em demandas congêneres, razão pela qual deixo de designar audiência prévia de conciliação.

Cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344 do CPC/2015.

JOÃO PESSOA, data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE MARCIO ROCHA GALDINO - 30/01/2020 16:20:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012014495419900000026592386>
Número do documento: 20012014495419900000026592386

Num. 27558577 - Pág. 1

**Poder Judiciário da Paraíba
3ª Vara Cível da Capital**
AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520
JOÃO PESSOA
()

MANDADO DE CITAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0838487-96.2018.8.15.2001
CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Seguro]

Nome: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Endereço: AV PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 723, - até 1145 - lado ímpar, ESTADOS, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58030-000.

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito do 3ª Vara Cível da Capital, CITO Nome: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, Endereço: AV PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 723, - até 1145 - lado ímpar, ESTADOS, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58030-000, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344 do CPC/2015.
JOÃO PESSOA, em 27 de abril de 2020.

TEREZA PRISCILA PESSOA DA ROCHA
Servidor

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 18071613214157400000014987574



Assinado eletronicamente por: TEREZA PRISCILA PESSOA DA ROCHA - 27/04/2020 21:39:46
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042721394546400000029019877](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042721394546400000029019877)
Número do documento: 20042721394546400000029019877

Num. 30193958 - Pág. 1

CERTIDÃO

Certifico que dei inteiro cumprimento ao presente mandado/ofício conforme ciente exarado, pelo(a) Funcionária Ednayara Luiza, que afirmou estar habilitado(a) a receber o documento. Segue mandado abaixo. Dou fé.



Assinado eletronicamente por: MICHELLE KESSY DE MORAIS HONORIO - 12/09/2020 18:19:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091218195606200000032736674>
Número do documento: 20091218195606200000032736674

Num. 34228518 - Pág. 1